



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI n° 2.801/2020

I. RELATÓRIO

Foram apresentadas 6 emendas de Plenário ao PL 2.801/2020.

A emenda n. 1, apresentada pelo deputado Wolney Queiroz, dá nova redação ao inciso VI do §9º e acrescenta o §14 no art. 2º da Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, estabelecendo que a exceção da impenhorabilidade do auxílio emergencial é para pagar pensão alimentar, no limite de 50% do seu valor mensal.

A emenda n. 2, apresentada pelo deputado Bira do Pindaré, modifica o inciso VI do art. 2º do PL 2.801/2020, estabelecendo que há apenas uma possibilidade de desconto no auxílio emergencial, aquela para satisfazer pensão alimentícia.

A emenda n. 3, apresentada pelo deputado Enio Verri, modifica o art. 1º do substitutivo do PL 2.801/2020, estabelecendo que o auxílio emergencial deve durar enquanto perdurar o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

A emenda n. 4, apresentada pelo deputado Enio Verri, revoga o inciso V do art. 2º da Lei n° 13.982 de 2020, que estabelece aqueles que receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70, em 2018, não gozam do direito do auxílio emergencial.

A emenda n. 5, apresentada pelo deputado Enio Verri, acrescenta no art. 2º da Lei n° 13.982/2020 os parágrafos 15 e 16, estabelecendo que não haverá restrição ao número de autodeclaração por meio da plataforma digital; e que o poder público realizará busca ativa e auxiliará os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para autodeclaração.

A emenda n. 6, apresentada pelo deputado Aliel Machado, estabelece que o auxílio emergencial fica prorrogado, automaticamente, por mais três meses, sem prejuízo de novas prorrogações do ato do Poder Executivo, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acatamos parcialmente as emendas nº 1 e 2 de Plenário, na forma da Subemenda Substitutiva Global. Entendemos que tais dispositivos aprimoram o texto e sua interpretação. As emendas n. 3, 4, 5 e 6, apesar de meritórias, tratam de assuntos estranhos ao objetivo do projeto 2.801/2020, ou seja, “estabelecer a natureza alimentar do benefício emergencial; vedando penhora, bloqueio ou desconto que vise o pagamento de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia”.

Sendo assim, pela Comissão de Seguridade Social e Família, aprovamos as emendas 1 e 2 de plenário, na forma da Subemenda Substitutiva Global e rejeitamos as demais.

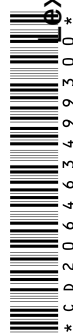
Pela Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira ou orçamentária das emendas 1, 2, 4 e 5 e inadequação financeira e orçamentária das emendas 3 e 6. No mérito, pela aprovação das emendas 1 e 2 na forma da Subemenda Substitutiva Global e rejeição das demais.

Pela Comissão de Constituição e Justiça, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas 1 e 2 de plenário e pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa das demais, por tratarem de assuntos estranhos ao objetivo do PL 2.801/2020.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Aureo Ribeiro

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA SUSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI n° 2.801/2020.

Altera a Lei n° 13.982, de 02 de abril de 2020, para estabelecer a natureza alimentar do benefício emergencial; vedando penhora, bloqueio ou desconto que vise o pagamento de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O artigo 2°, da Lei n° 13.982, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 14, observando a seguinte redação:

“§ 14. O auxílio emergencial, por sua natureza alimentar, não será passível de penhora ou bloqueio, inclusive judicial ou bancário, visando o pagamento de dívidas ou de prestações, de qualquer natureza, salvo em caso de pensão alimentícia, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário. **Os demais benefícios sociais que consistam em distribuição direta de renda, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, não poderão ser penhorados ou bloqueados, nos termos desta lei.**”

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Aureo Ribeiro

Relator

